



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079542-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JÉSSICA DE ANDRADE MORAES ARAÚJO, é agravado SASB GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079542-62.2025.8.26.0000

Agravante: Jéssica de Andrade Moraes Araújo

Agravado: Sasb Gestao Empresarial Ltda

Comarca: Franca

Juiz(a): Humberto Rocha

Voto nº 21179

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu à ré, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de cobrança --, de fls. 218/219, integrada pela de fls. 218/219, que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a outra anterior que lhe negara a gratuidade e, no mérito, sua falta de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo. Com base nisso, pleiteia a tutela recursal de urgência para imediata concessão do benefício e, subsidiariamente, mas ainda a título liminar, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a nulidade arguida pela agravante. Isso porque não há mácula alguma na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão anterior, que lhe negara os benefícios da justiça gratuita.

Ora, o entendimento do juízo *a quo* foi no sentido de que os documentos apresentados pela agravante após a decisão de fls. 166/167 (em cumprimento ao mandamento do artigo 99, §2º, do CPC) não foram suficientes para a concessão da benesse pretendida. Daí a decisão que rejeitou os embargos de declaração, com a manutenção da decisão de fls. 218/219 -- esta que lhe negara efetivamente a justiça gratuita.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

A agravante se qualificou na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 186/193) como proprietária de empresa, informação confirmada no campo "bens e direitos" do mesmo documento, que registra, ainda, a quantia de R\$ 36.000,00 recebida de sua própria pessoa jurídica, a título de rendimentos tributáveis pagos por pessoa jurídica, o que demonstra que a exploração econômica está em plena atividade.

Por outro lado, seu holerite registra a informação de que recebe como autônoma, quantias da ordem de R\$ 3.000,00 (fls. 119 e 175), o que se soma as quantias que recebe de sua própria empresa, resultando em condição que não se compatibiliza com pessoa em hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o valor da causa não é elevado (R\$ 11.995,52).

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator